



## Acórdão 00805/2022-7 - 1ª Câmara

**Processos:** 02262/2022-8, 02258/2022-1, 16807/2019-3, 16805/2019-4, 03903/2018-3, 06023/2012-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA), URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, DAYWIDSON STABENOW, HERALDO ORATO SOUZA DA SILVA

**Recorrente:** WALTER DE PRA

**Procuradores:** GERALDO VIEIRA SIMOES FILHO (OAB: 2253-ES), POLNEI DIAS RIBEIRO (OAB: 122506-MG, OAB: 31225-ES), RICARDO GOBBI FILHO (OAB: 24733-ES), NEYVAN ROBERTE CARIAS (OAB: 23048-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO  
CONHECER - CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Walter de Prá em face da **Decisão Monocrática 311/2022-9**, relativo ao **Processo TC 3903/2018 - Tomada de Contas Especial Convertida**, exarado nos seguintes termos:

[...]

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção, por parte deste Tribunal de

Contas, de medidas cabíveis em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre diversos municípios do Estado com o Instituto de Gestão Pública –URBIS, em razão de dano causado ao erário por conta da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados, procedidos em decorrência do contrato nº 096/2006, formalizado no exercício de 2006, entre o Município de Nova Venécia e o URBIS.

Por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas nº 69/2022-5 – Evento Eletrônico 080, o Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, informa que o Acórdão TC-01175/2019-4 – Segunda Câmara prolatado na 30ª sessão ordinária do dia 04.09.2019 contém erro material que merece ser sanado, conforme demonstrado, in verbis:

“Em síntese, observa-se que o v. acórdão acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica e deste órgão do Parquet de Contas, porém, há equívoco nos itens 1.4 e 1.5, abaixo transcritos, ao considerar a solidariedade entre Daywidson Stabenow e Heraldo Orato Souza da Silva:

## 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3903/2018, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012 ;

1.2 DEIXAR de aplicar penalidade de multa pecuniária aos responsáveis em relação a irregularidade constante no item 2.2 da ITC 4776/2018, tendo em vista, que se encontra envolta pelo instituto da prescrição, conforme delineado nos autos;

1.3 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Walter de Prá, Prefeito Municipal em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 82.832,07 VRTE, em solidariedade, com a empresa URBIS –Instituto de Gestão Pública, sendo que, deste valor, 29.991,73 VRTE é solidário também o Sr. Daywidson Stabenow, e 52.840,34 VRTE é solidário também o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84 , inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.4 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 52.840,34 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, e com o URBIS, sendo que deste valor, 29.991,73 VRTE é solidário também o Sr. Daywidson Stabenow, julgando suas contas irregulares,

nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Daywidson Stabenow, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 29.991,73 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, com o URBIS e com o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.6 REJEITAR as justificativas apresentadas pela empresa contratada URBIS – Instituto de Gestão Pública, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 82.832,07 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, e com o Sr. Daywidson Stabenow, do valor equivalente a 29.991,73 VRTE e com o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, equivalente a 52.840,34 VRTE, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;”

Aduz-se que para a única irregularidade constante na ITI 00365/2018 foi imputada reponsabilidade a Walter de Prá, Daywidson Stabenow, Heraldo Orato Souza da Silva e URBIS – Instituto de Gestão Pública – nos valores abaixo relacionados:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR DO RESSARCIMENTO
Walter de Prá – Prefeito Municipal	82.832,07 VRTE
Daywidson Stabenow – Secretário de Finanças	29.991,73 VRTE <sup>15</sup>
Heraldo Orato Souza da Silva Secretário de Finanças	52.840,34 VRTE <sup>16</sup>
URBIS – Instituto de Gestão Pública - Contratada	82.832,07 VRTE

Neste sentido, esclareceu que os ex-Secretários de Finanças do Município de Nova Venécia, Srs. Daywidson Stabenow e Heraldo Orato Souza da Silva foram responsabilizados por liquidarem compensações que não haviam sido homologadas pela Receita Federal em períodos distintos não havendo solidariedade entre ambos, todavia no acórdão referenciado, por erro material, constou solidariedade entre eles nos itens 1.4 e 1.5 da parte dispositiva. Ante ao exposto, acompanhando proposição ministerial, a fim de sanar ex officio o erro material supramencionado, DECIDO:

1- No acórdão TC-01175/2019-4 onde se lê:

“1.4 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 52.840,34 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, e com o URBIS, sendo que deste valor, 29.991,73 VRTE é solidário também o Sr. Daywidson Stabenow, julgando suas contas irregulares,

nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Daywidson Stabenow, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 29.991,73 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, com o URBIS e com o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;”

Leia-se:

1.4 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 52.840,34 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, e com o URBIS, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Daywidson Stabenow, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 29.991,73 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, com o URBIS, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84,

inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2- Ao MPEC para as providências necessárias ao cumprimento da decisão a fim de dar prosseguimento ao feito.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

[...]

Por meio do **Despacho 14418/2022** (evento 5) solicitei à Secretaria Geral das Sessões (SGS) a verificação da tempestividade.

Em atenção ao referido Despacho, a SGS, conforme **Despacho 14516/2022** (evento 6) informou que os Embargos de Declaração **foram opostos em 08/04/2022** e que a notificação da Decisão Monocrática 311/2022, prolatada no Processo TC 3903/2018, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 01/04/2022, considerando-se publicada no dia 04/04/2022. Portanto, **o prazo-limite para interposição do recurso era 11/04/2022.**

Em seguida, remeti os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, conforme **Despacho 14735/2022** (evento 07) e **Despacho 19650/2022** (evento 08).

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) elaborou a Instrução Técnica de Recurso 00263/2022 (evento 9) opinando **pelo não conhecimento do presente recurso, ante o seu não cabimento em face de decisão monocrática preliminar.**

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, por meio do **Parecer 02494/2022** (evento 13), corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifico da fundamentação da Instrução Técnica de Recurso 00263/2022, que em relação à admissibilidade do recurso, verifica-se que o embargante possui capacidade, interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 14735/2022 da SGS (Evento 6), a notificação da Decisão Monocrática 311/2022, prolatada no Processo TC 3903/2018, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 01/04/2022, considerando-se publicada no dia 04/04/2022, sendo que o prazo para oposição dos embargos de declaração venceu em 11/04/2022, tem-se que o recurso é TEMPESTIVO, nos termos do art. 411, §2º, do RITCEES.

Os embargos de declaração têm como objetivo suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido pelo TCEES, conforme previsto no art.167, caput, da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>1</sup> (Lei Orgânica do TCEES) e no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC)<sup>2</sup>. Nesse sentido também dispõe o art. Regimento Interno desta Corte de Contas, ao estatuir em seu art. 411:

**Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Todavia, vislumbra-se que os embargos declaratórios foram interpostos em face de uma decisão monocrática preliminar, que foi emitida visando, exclusivamente, a correção de erro material do Acórdão 1775/2019. Não havendo a rediscussão do mérito. Tanto que, o expediente recursal não é cabível em face da Decisão Monocrática 311/2022.

O embargante tem como objetivo que seja modificado o Acórdão 1775/2019 – Segunda Câmara, após mais de dois anos. Ressalta-se que foi oportunizado ao recorrente opor embargos de declaração em face do Acórdão 1775/2019. E assim, o

---

<sup>1</sup> Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição



fez, conforme se aduz da leitura do ProcessoTC 16807/2019-3.

Acrescenta-se, ainda, que conhecer o presente recurso seria, na prática, oportunizar impor embargos novamente em face do Acórdão 1775/2019, por via indireta, incidindo na vedação expressa do parágrafo único do art. 399 do Regimento Interno.

**Art. 399.** O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Desta forma, considerando que situação dos autos subsume a ausência dos pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO dos embargos de declaração, com fulcro com fulcro no artigo 162, §2º c/c art. 167, ambos da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC-805/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** o presente recurso nos termos dos artigos 162, §2º c/c art. 167, ambos da LC 621/2012.

**1.2. CIENTIFICAR** os interessados da presente decisão;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, na forma do art. 330 do RITCEES.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

FLAVIA BARCELLOS COLA  
**Subsecretária Geral das  
Sessões em substituição**